



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000396313

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1139725-12.2022.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante ESCOLA NOVO EQUIPE LTDA - EPP, são apelados THEREZA DE OLIVEIRA LEITE DE ALMEIDA e VIOLETA DE ALMEIDA PROVAZI (MENOR(ES) REPRESENTADO(S)).

ACORDAM, em 36ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Deram provimento em parte ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores LIDIA CONCEIÇÃO (Presidente), ARANTES THEODORO E PEDRO BACCARAT.

São Paulo, 24 de abril de 2025

LIDIA CONCEIÇÃO

RELATORA

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Apelação nº 1139725-12.2022.8.26.0100
Comarca: São Paulo - 16ª Vara Cível do Foro Central
Apelante: Escola Novo Equipe Ltda
Apelado: Thereza de Oliveira Leite de Almeida e outro
Juiz: Felipe Poyares Miranda

Voto nº 36.398

Apelação. Serviços educacionais. Ação indenizatória. Cyberbullying. Cerceamento de defesa não verificado. Conjunto probatório suficiente para o adequado deslinde do feito. Laudo pericial válido, elaborado por profissional qualificada. Respostas a quesitos e conclusões lastreadas nas entrevistas realizadas, conhecimento técnico sobre o tema e bibliografia. Preliminar afastada. Escola que, embora majoritariamente cuidadosa e responsável na prevenção e reparação do cyberbullying, foi negligente ao revitimizar a aluna e não acolher a solicitação para mudança de sala, o que a afastaria do agressor e aproximaria a vítima de novas amigas e ambiente. Dano moral configurado. Indenização reduzida. Honorários advocatícios readequados para observar o art. 85, §2º, CPC. Sentença reformada. Recurso parcialmente provido.

Vistos.

Cuida-se de recurso de apelação interposto contra a r. sentença de fls. 672/695, integrada às fls. 710/712, que julgou procedente a ação para condenar a ré ao pagamento de R\$ 10.000,00 para cada autora a título de indenização por dano moral, valor a ser corrigido monetariamente desde o arbitramento e acrescido de juros de mora de 1% ao mês desde a citação.

Inconformada, apela a ré às fls. 723/757. Preliminarmente, argui cerceamento de defesa em razão do indeferimento da produção de prova testemunhal, da não apreciação do pedido de perícia médica psiquiátrica e da

imprestabilidade do laudo pericial produzido. Quanto à referida perícia, sustenta que a I. Perita excedeu o exame técnico do objeto da lide e emitiu opiniões pessoais favoráveis à parte contrária, contrariando o previsto pelo art. 473, §2º do Código de Processo Civil.

No mérito, sustenta, em síntese, não ter incorrido em negligência ou imprudência no cuidado dispensado à adolescente. Antes, afirma que, ciente de sua vulnerabilidade psicológica e pedagógica, empregou esforços direcionados à evolução pedagógica e manutenção do bem-estar da jovem, respeitando suas condições emocionais.

Assevera que imediatamente após ter conhecimento do episódio de cyberbullying envolvendo a adolescente a escola tomou as providências cabíveis dentro do escopo educacional e tratou do tema com os alunos, com as próprias autoras e inseriu conteúdo específico sobre o assunto na disciplina de orientação educacional. Ressalta que após tratar sobre cyberbullying em projeto pedagógico específico o autor dos ataques à adolescente se apresentou à diretoria e assumiu a responsabilidade pelo ato, o que foi comunicado à genitora da adolescente.

Alega não ter acolhido a solicitação médica para que a aluna mudasse de sala para não lhe conferir tratamento desigual em relação aos demais alunos que também tinham idêntica pretensão. Ademais, insiste que aluno com ideações suicidas integrava a outra sala de aula, o que poderia prejudicar a adolescente autora. Logo, afirma que a negativa



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

não constituiu negligência.

Subsidiariamente, requer seja considerado que o episódio de cyberbullying se deu fora do ambiente escolar e, portanto, longe de sua ingerência, afastando assim sua responsabilidade pelo fato. Ainda subsidiariamente, requer a readequação dos honorários advocatícios para que observem a ordem instituída pelo art. 85, §2º do Código de Processo Civil.

Recurso tempestivo, preparado e respondido às fls. 764/772.

Parecer da D. Procuradoria Geral de Justiça às fls. 797/802, pelo desprovimento do recurso.

É o relatório.

A adolescente coautora, Violeta, é aluna da escola requerida e foi vítima de cyberbullying praticado por outro aluno da instituição de ensino. Conjuntamente com sua genitora, ajuizou a presente demanda alegando que a escola tratou o ocorrido com negligência, contrariando os profissionais de saúde que acompanham a adolescente e deixando de agir para prevenir o cyberbullying, desestimular os responsáveis e sanar os danos emocionais dele decorrentes. Diante disto, pleitearam a condenação da escola ao pagamento de indenização por dano moral.

De início, afasta-se a preliminar de cerceamento de defesa. Diante da vasta documentação juntada

aos autos, assim como da perícia psicológica, era dispensável a produção das provas testemunhal e pericial psiquiátrica, posto que o conjunto probatório coligido já se revelava suficiente para a adequado a solução da controvérsia.

As versões das partes já constam nos autos, os representantes da escola foram ouvidos para a elaboração da perícia, e tal prova técnica foi produzida por profissional qualificada na área da psicologia com especialização em neuropsicopedagogia.

Do mesmo modo, não se verifica a alegada imprestabilidade da perícia. Como bem observado pelo I. *Parquet* em seu parecer, os excertos apresentados na apelação, se lidos em contexto, não revelam tratamento desigual das partes ou exacerbado favorecimento das autoras. As respostas e conclusões expostas no laudo de fls. 387/413 e complementação de fls. 616/641 estão corroboradas nas entrevistas realizadas pela profissional, no seu conhecimento técnico sobre o tema e em bibliografia especializada.

Afastada, portanto, a alegação de cerceamento de defesa, passando-se à apreciação do mérito.

Segundo a~petição inicial, os danos descritos pelas autoras-apeladas teriam decorrido da suposta negligência da escola manifestada em dois fatos subsequentes: i) o referido cyberbullying, em que outro aluno fez um perfil falso no “TikTok” passando-se pela adolescente e caçoou de sua aparência e condição psicológica; e ii) a negativa da escola à solicitação de trocar da aluna de sala de aula.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Não se discute no presente caso se a escola é diretamente responsável pelo cyberbullying praticado por aluno seu, mas se houve negligência na implementação de medidas de prevenção e contenção do cyberbullying.

De acordo com a documentação coligida é possível afirmar que desde o ingresso da adolescente na instituição requerida a escola a acolheu em suas específicas demandas pedagógicas e emocionais, mantendo diálogo constante com sua genitora a respeito de seu desempenho e bem-estar, inclusive elaborando tarefas exclusivamente para ela em atenção a seu transtorno psicológico.

Ademais, segundo consta do próprio laudo pericial e conforme comprovam os documentos acostados na contestação, já no retorno às aulas presenciais pós-pandemia a escola promoveu estudos e grupos de trabalho sobre mau uso da internet que envolveram tanto os alunos, como seus responsáveis.

Após a ocorrência do cyberbullying praticado contra a apelada, a escola buscou sensibilizar os alunos para que derrubassem a página falsa criada e para que o responsável se apresentasse sigilosamente. Depois de diversos trabalhos específicos sobre o tema, o aluno responsável buscou voluntariamente a coordenação para assumir a autoria do ato e a página foi derrubada, revelando a eficácia de seus esforços.

Contudo, em que pese a cautela e cuidado dispensados, a escola falhou com as apeladas em dois

momentos: ao sugerir à adolescente que o perfil na rede social pudesse ser realmente seu e ao não acolher a recomendação médica para que a aluna fosse mudasse de sala de aula. Tais atitudes acabaram por revitimizar a adolescente, que antes da ocorrência do cyberbullying já se encontrava extremamente vulnerável, e por afasta-la ainda mais do ambiente escolar, visto que o agressor integrava sua sala e que na outra sala se encontravam duas recentes amigas.

E não há que se falar que a troca de sala representaria tratamento desigual ou que a presença de aluno com ideações suicidas poderia trazer a aluna prejuízos psicológicos e emocionais. A solicitação foi lastreada em recomendação de psiquiatra e psicóloga que acompanhavam a apelada e foi precedida pelo episódio de cyberbullying que esgarçou ainda mais a relação da jovem, já conturbada, com o aluno agressor, sendo certo que eventual preocupação com a influência do aluno com ideações suicidas deveria ser abordada com o médico responsável pelo tratamento da adolescente.

Assim, efetivamente configurado o dano moral decorrente da negligência da escola nas ocasiões supracitadas.

Com efeito, para o arbitramento da indenização por danos morais, deve-se atentar aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, considerando as peculiaridades do caso que deram origem aos próprios danos, exercendo o D. Magistrado um juízo prudencial.

Neste sentido: “(...) **DANO MORAL.**



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

INDENIZAÇÃO. VALOR. CRITÉRIOS PARA ARBITRAMENTO.

A indenização por dano moral guarda conteúdo de interesse público. O valor fixado deve observar a extensão do dano sofrido, o grau de comprometimento dos envolvidos no evento, os perfis financeiros do autor do ilícito e da vítima, além de aspectos secundários pertinentes a cada caso. Incumbe ao juiz fixá-lo com prudência, bom senso e razoabilidade. (...) (STF, ARE 1015587, Relator: Min. EDSON FACHIN, Julgamento: 02/02/2017, Publicação: 07/02/2017).

“(...) O quantum indenizatório deve ser definido atendendo critérios de moderação, prudência e às peculiaridades do caso, inclusive à repercussão econômica da indenização, que deve apenas reparar o dano e não representar enriquecimento sem causa aos lesados.” (STF, ARE 1260446, Relator: Min. ALEXANDRE DE MORAES, Julgamento: 30/03/2020, Publicação: 01/04/2020).

Sopesando as particularidades do caso, especialmente o tratamento majoritariamente assertivo e cuidadoso da escola com relação às apeladas, **a indenização deve ser reduzida para R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) para cada autora**, valor que melhor se harmoniza com os parâmetros adotados por esta Eg. Corte, atendendo ainda ao anseio compensatório/reparatório da indenização, de forma a desestimular a reiteração da prática do fato danoso, sem que se verifique locupletamento sem causa das beneficiárias.

Assim: **“(...) A condenação ao**

pagamento de reparação do dano moral deve se atrelar a valor que inspire ao réu a tomada de providências no sentido de que o fato não volte a se repetir, sem que configure enriquecimento sem causa do autor.” (STF, RE 1237533, Relator: Min. CELSO DE MELLO, Julgamento: 05/11/2019, Publicação: 26/11/2019).

E, por conta da vigência da Lei nº 14.905/2024, que alterou o Código Civil “*para dispor sobre atualização monetária e juros*”, o valor da indenização será corrigido pelo IPCA/IBGE (art. 389, § único, CC) desde a publicação do acórdão e acrescido de juros de mora à taxa “SELIC” estabelecida pelo artigo 406, do CC, deduzido mensalmente o IPCA (§ 1º) e desconsiderada eventual diferença negativa mensal (§ 3º), contados da citação.

Finalmente, assiste razão à apelante quanto aos honorários advocatícios que devem ser arbitrados observando as bases de cálculo sucessivamente dispostas pelo art. 85, §2º do Código de Processo Civil.

Assim, de rigor a readequação dos honorários para fixá-los em 10% do valor atualizado da condenação, sem majoração diante do parcial provimento do recurso de apelação.

Consideram-se prequestionadas e reputadas não violadas as matérias constitucionais e legais aqui discutidas e fundamentadamente decididas.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Isto posto, pelo meu voto, **DÁ-SE**
PARCIAL PROVIMENTO ao recurso de apelação, nos termos
da fundamentação.

LÍDIA CONCEIÇÃO
Relatora